

Lei nº 116/2007, de 01 de Março de 2007.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB”.

O Prefeito do Município de **PILÕES**, Estado da Paraíba, no uso de atribuições e de acordo com dispositivo no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pilões – PB.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por no mínimo 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais;
- III) um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas Municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e
- VIII) um representante do Conselho Tutelar;
- IX) Dois Representantes das Associações Comunitárias, sendo um Titular e um Suplente.

Recorrido em
10/03/2007

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Pilões



§ 1º. – Os membros que tratam os incisos II, III, IV, V e VI destes artigos serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. – A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§ 3º. – Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I) – Cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiros grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II) – Tesoureiro, Contador ou Funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III) – Estudantes não sejam emancipados: e

IV) – Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestam serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I) desligamento por motivos particulares;

II) rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III) situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Pilões



§ 2º. – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º. – O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução ~~para o mandato subsequente por apenas uma vez.~~

por igual período.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. – Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I) – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II) – supervisionar a realização do Censo Escolar e a Elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III) – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV) – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V) – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único: – O parecer que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até vinte dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único: – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiros designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pilões



Art. 13º. – O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I) – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos documentos gerenciais do Fundo; e;

II) – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º. – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilões/PB, 01 de Março de 2007.



IREMAR FLOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional